



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 107, DE 2020

Dispõe sobre a emissão virtual de cartão de crédito adicional para utilização exclusiva em transações realizadas no comércio eletrônico.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação para o art. 5º do substitutivo:

“Art. 5º O disposto nesta Lei não dispensa os estabelecimentos comerciais de adotarem outros mecanismos destinados a preservar a segurança nas transações realizadas no comércio eletrônico, em os exime pela responsabilidade objetiva por danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.”

### JUSTIFICATIVA

É preciso mencionar que esta Casa, ao não observar a sugestão de emenda acima, poderá dar comandos diferentes sobre uma mesma questão.

Aprovado no mês passado pela Câmara dos Deputados e na semana passada pelo Senado Federal, aguardando neste momento a sanção presidencial, o Projeto de Lei nº 3515/15 – Superendividamento, que estipula, no art. 54-F, Parágrafo Terceiro, a hipóteses delimitadas onde pode se ter uma responsabilidade subsidiária (e não solidária) entre o fornecedor do produto/serviço e o fornecedor do meio de pagamento quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico:

‘Art. 54-F. São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

I - recorrer aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a preparação ou a conclusão do contrato de crédito;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214057821000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - oferecer o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor de produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal for celebrado.

§ 1º O exercício do direito de arrependimento nas hipóteses previstas neste Código, no contrato principal ou no contrato de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo..

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo, se houver inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produto ou serviço, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

**§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:**

I - contra o portador de cheque pós-datado emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

**II - contra o administrador ou o emitente de cartão de crédito ou similar quando o cartão de crédito ou similar e o produto ou serviço forem fornecidos pelo mesmo fornecedor ou por entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico.**

(grifo nosso)

Portanto, o texto do substitutivo ignorou recentíssima decisão adotada por este Congresso Nacional Casa. Ante o exposto, contamos com o apoio do ilustre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de junho de 2021

**Deputado Eli Corrêa Filho**  
**DEM - SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214057821000>

